



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**RESOLUÇÃO Nº 182/2008**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO 25ª DE 25/04/2008**  
**PROCESSO Nº 1/2756/2003**                      **INFRAÇÃO Nº 1/200307787**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E POSTO DAMAS LTDA**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS.**  
**Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE.**  
Mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, ocasionando a redução do montante do crédito tributário devido. Decisão amparada nos Arts. 3º, inc. I; 127, inc. I, e § 2º, inc. VI; 169, inc. I; 174, inciso I; e 874; todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003), aplicada em conjunto com a atenuante do Art. 126 da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003). Defesa tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O contribuinte em questão, no exercício de 2001, é acusado de ter omitido vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (álcool hidratado e gasolina), no montante de R\$ 474.904,10 (quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e quatro reais e dez centavos).

São apontados, pelo autuante, os dispositivos legais considerados infringidos e a penalidade aplicada, estando disposta no Art. 878, inc. III, alínea “b”, do Dec. nº 24.569/97.

A empresa autuada apresenta tempestivamente defesa (fls. 31/35) argumentando, em síntese, que, quando da realização do levantamento fiscal, foram desconsiderados os cupons fiscais quando do levantamento das saídas de mercadorias, o que levou à diferença apontada nos autos. Às fls. 38/67 são anexadas planilhas para compor a defesa apresentada.

Houve pedido de perícia (fls. 69) à Célula de Perícias e Diligências para esclarecimento da questão, com base na análise das notas fiscais de saídas e dos cupons fiscais da autuada.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

O resultado da Perícia (fls. 72) apontou que o contribuinte apresentou algumas notas fiscais que já haviam sido computadas no trabalho fiscal, e que, mesmo tendo sido concedido ao contribuinte novo prazo, os documentos solicitados não foram apresentados, impossibilitando a realização do trabalho pericial.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal com base no art. 3º, I, art. 127, I § 2º, inc. VI; art. 169, inc. I; art. 174, inciso I; e 874; todos do Dec. nº 24.569/97.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário, alegando que as NF.nºs. 23830, 28311, 29873, 30563, 31006, 31384, 21250, 21318, 21526, 28014, 29198, 29203, emitidas pela Texaco do Brasil S.A. e a NF. 114.293, emitida pela Total Distribuidora, por equívoco, não foram lançadas na escrita fiscal. Alega ainda que, não existiu omissão de vendas, que o imposto foi recolhido por substituição tributária e requer a improcedência da ação fiscal ou aplicação de multa de 10% sobre a operação.

A douta Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 601/2007, confirma a decisão singular e julga Parcial Procedente o auto de infração nos mesmos termos apresentados no julgamento de primeira instância.

É o Relatório.



MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**VOTO DO RELATOR:**

O auto de infração refere-se a saídas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento substituição tributária (álcool hidratado e gasolina), no exercício de 2001, no valor de R\$ 474.904,10 (quatrocentos e setenta e quatro mil e novecentos e quatro reais e dez centavos), sem a devida documentação fiscal.

O Fiscal atuante verificou por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias a infração apontada. Foram levados em consideração os valores referentes às entradas de mercadorias, estoque inicial, saídas de mercadorias e estoque final. O Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, em que são consideradas as entradas e saídas de mercadorias, bem como os estoques inicial e final, demonstrou a saída de mercadorias sem notas fiscais.

O contribuinte tempestivamente manifestou-se em contestação ao feito fiscal, argumentando, em síntese, que, quando da realização do levantamento fiscal, foram desconsiderados alguns cupons fiscais quando do levantamento das saídas de mercadorias.

Houve pedido de perícia à Célula de Perícias e Diligências para esclarecimento da questão, com base na análise das notas fiscais de saídas e dos cupons fiscais da autuada. A Célula de Perícias e Diligências informou que o contribuinte apresentou algumas notas fiscais que já haviam sido computadas no trabalho fiscal, e que, mesmo tendo sido concedido ao contribuinte novo prazo, os documentos solicitadas não foram apresentados, impossibilitando a realização do trabalho pericial.

O Julgamento Singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração com esteio no art. 3º, I, 127, I e § 2º, VI; 169, I; 174, I e 874 do Dec. nº 24.569/97.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de Nº. 601/2007, manifestou-se pela manutenção do Julgamento Singular.

Em nosso entendimento, a infração está demonstrada no presente processo nos termos do que dispõe o Art. 874 do Decreto nº 24. 569/97.

No entanto, deve ser acatado o feito fiscal somente em parte, pois, considerando tratar-se a infração de omissão de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, detectadas por meio da realização de levantamento quantitativo de estoques, em que são consideradas todas as entradas com notas fiscais, houve o recolhimento do ICMS na fonte.

Por essa razão, cabe a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003), aplicada em conjunto com a atenuante prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 13.418/2003),



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

resultando na aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento sobre o valor da operação ou prestação).

Assim, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos oficial e voluntário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância e de acordo com parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<i>Base de Cálculo:</i>	<i>R\$ 474.904,10</i>
<i>Multa (10%):</i>	<i>R\$ 47.490,41</i>
-----	-----
<b><i>Vr. Total:</i></b>	<b><i>R\$ 47.490,41</i></b>

É o Voto.

  
MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e o POSTO DAMAS LTDA e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos oficial e voluntário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2008.

  
José Wilame Falcão de Sousa  
PRESIDENTE

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO